

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 à CCJ e à CAS.  
 Em 11/04/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

LIDO  
Em 11/04/2000

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1184/2000

Assessoria de Plenário

### PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Chico Floresta)

Institui o Programa de Formação de Agentes Ambientais e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação de Agentes Ambientais, de caráter educativo, a ser implementado pelo Poder Executivo, como instrumento de parceria da sociedade nas atividades de fiscalização e controle ambiental.

Art. 2º O Programa de Formação de Agentes Ambientais tem como objetivos:

- I – induzir a formação de grupos organizados da sociedade civil na realização de ações e atividades que visem à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- II – promover o diálogo e o intercâmbio com as organizações juvenis na implementação e avaliação dos planos e programas sobre o meio ambiente ou questões relacionadas com o desenvolvimento;
- III – despertar o interesse da comunidade do Distrito Federal na educação ambiental, de modo a que o ensino reflita suas reais necessidades econômicas e sociais e incorpore os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável;
- IV – ampliar a formação profissional, com a implementação de métodos inovadores destinados a aumentar os conhecimentos práticos, tais como a exploração racional do meio ambiente;
- V – proporcionar alternativas de lazer ecológico, com a realização de eventos educativos de contado direto com o meio ambiente;
- VI – contribuir com o Poder Público em ações que tenham por fim promover e permitir a participação de organizações não-governamentais na concepção, no estabelecimento e na avaliação de mecanismos oficiais e procedimentos formais voltados para a implementação da Agenda 21, em todos os níveis;
- VII – desenvolver mecanismos que permitam que o Poder Público e as organizações não-governamentais desempenhem seu papel de parcerias com responsabilidade e eficácia no processo de desenvolvimento sustentável;
- VIII – possibilitar o acesso da comunidade às informações e dados de natureza ambiental, como forma de exigir das autoridades competentes a adoção de medidas que tenham por fim a melhoria da qualidade ambiental;
- IX – destacar a importância de ações integradas entre a comunidade e o Governo, de modo a assegurar resultados práticos, tais como a realização de campanhas educativas e mutirões ambientais;
- X – integrar e articular as ações dos órgãos públicos com a sociedade civil, entidades ambientalistas, universidades e escolas para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental em âmbito local;
- XI – otimizar os recursos materiais, humanos e financeiros, tendo em vista o desenvolvimento de projetos e ações de educação ambiental que estimulem o exercício da cidadania
- XII – contribuir para a formação de agentes multiplicadores, na disseminação de conhecimentos básicos sobre ecologia e desenvolvimento;

Protocolo Legislativo

PL n.º 1184/2000

Fls. n.º 01 BFA



## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

XIII – promover atividades de pesquisa e o desenvolvimento de técnicas direcionadas para a conservação dos recursos naturais;

XIV – disseminar conhecimentos acerca da importância da integração entre o homem e o meio ambiente, em níveis local, regional, nacional e internacional e da importância da preservação da diversidade biológica e da busca de melhores níveis de qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgão competentes, elaborará a carga horária, o conteúdo das matérias e disciplinas a serem ministradas nos cursos oferecidos no âmbito do Programa de Formação de Agentes Ambientais, bem como as atividades de recreação, pesquisa, lazer e de atuação prática no controle ambiental.

Art. 4º No conteúdo das matérias e disciplinas deverão ser considerados, no mínimo, os seguintes temas:

I – o homem e o meio ambiente;

II – os grandes biomas e ecossistemas mundiais;

III – o Bioma Cerrado;

IV – a legislação ambiental;

V – as recomendações da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;

VI – as formas de implementação da Agenda 21;

VII – a questão ambiental e as dimensões sociais e econômicas em que se insere;

VIII – a importância da conservação dos recursos hídricos no Distrito Federal;

IX – o processo de uso e ocupação do solo;

X – o lazer e o turismo ecológico;

XI – as técnicas e as alternativas práticas de atuação na proteção ambiental;

XII – as diversas formas de poluição;

XIII – a importância do associativismo no fortalecimento das ações da sociedade voltadas para a questão ambiental.

Art. 5º As atividades práticas referidas no artigo 3º consistirão em:

I – passeios a locais de relevante interesse ambiental, tais como cavernas, cachoeiras, saltos, parques, unidades de conservação e amostras representativas do Bioma Cerrado;

II – visitas a conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – instalação e operação de oficinas de reciclagem;

IV – elaboração de técnicas de reutilização de materiais recicláveis;

V – análise de obras e objetos de relevante valor ecológico;

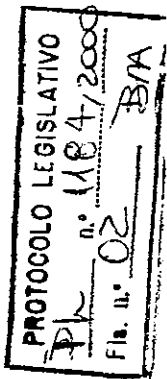
VI – pesquisa em bibliotecas ou em outras fontes de conhecimento acerca de documentos, leis e programas de cunho ambiental;

Parágrafo único – Os órgãos encarregados da implementação do Programa, quando da realização das atividades práticas referidas neste artigo, designarão instrutor ou técnico de reconhecida experiência, de modo a que sejam obedecidos critérios de segurança, de modo a evitar acidentes com os participantes do curso.

Art. 6º Os agentes ambientais, enquanto voluntários, têm as seguintes atribuições:

I – contribuir com o Poder Público na fiscalização e no controle de atividades, obras, serviços e outras ações que se revelem efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;

II – acompanhar as operações de controle e fiscalização ambiental, desde que autorizadas pelos órgãos competentes;





## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

III – realizar, em conjunto com o órgão ambiental, de oficinas, seminários, palestras e encontros, a serem oferecidos a parcelas da sociedade não contempladas com o Programa;

IV – criar sistemas de monitoramento da qualidade ambiental e de fiscalização da ocorrência de danos, formulando fundada denúncia aos órgãos competentes;

V – participar de mutirões de limpeza de áreas afetadas por resíduos sólidos;

VI – elaborar planos de manejo e documentos concebidos sob a forma de uma Agenda 21 local, voltados para a orientação das comunidades acerca de suas necessidades de proteção ambiental.

Art. 7º Para a implementação do Programa de Formação de Agentes Ambientais, o Poder Executivo poderá:

I - firmar convênios, acordos ou intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II – receber doações diversas para viabilizar a sua implementação;

III – designar técnicos e servidores de seu quadro de pessoal ou aceitar o trabalho de profissionais voluntários;

IV – firmar convênios com organizações não-governamentais, que implementará diretamente as atividades, seguindo os critérios e padrões definidos no Programa.

Art. 8º Os órgãos encarregados da implementação do Programa expedirão certificados às pessoas contempladas com o Programa.

Art. 9º Na realização dos cursos e demais atividades, deverão ser utilizados, preferencialmente, locais próximos às residências do público alvo.

Art. 10 - Os servidores e técnicos do Distrito Federal, designados para ministrar aulas, palestras ou realizar outras atividades, desde que durante seu horário normal de trabalho, não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11 - O Programa de Formação de Agentes Ambientais terá como fonte de receitas:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – dotações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, através da implementação de mecanismos de cooperação;

III – juros e rendimentos dos recursos alocados ao Programa;

IV – outros que, por sua natureza, possam vir a ser destinados ao Programa.

Art. 12 – Para os fins desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Distrital nº 2.304, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1184/2000
Fls. n.º 03	BMM

O presente Projeto de Lei justifica-se pela importância que tem alcançado a implementação de atividades de ensino e de formação profissional voltadas para a conscientização da sociedade acerca da problemática surgida com o rápido processo de deterioração da qualidade de vida local, ocasionado pela incorreta forma do homem se postar diante da natureza, destruindo os recursos que ela nos oferece. Este processo tem se acentuado muito no Distrito Federal, despertando a consciência de uma significativa



## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

parcela da sociedade acerca da necessidade de adoção de ações práticas e céleres, capazes de conter o seu avanço.

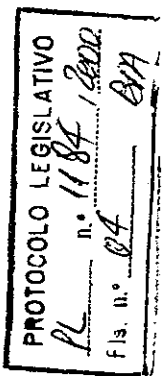
Nos últimos anos, os governos e os legisladores têm despertado para a necessidade de se implementar, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental. Seja no plano federal, como através de experiências realizadas em algumas unidades da Federação, têm sido alcançados excelentes resultados, na medida em que, por mais incipientes que possam parecer os produtos que se extrai deste processo educativo, é clara a percepção de que o educando, ao receber tão importantes conhecimentos, tem mudado significativamente a sua forma de pensar e de agir, incorporando valores novos acerca do meio ambiente e do desenvolvimento.

A instituição do Programa de Formação de Agentes Ambientais significará, indiscutivelmente, uma importante alternativa de educação, em que serão discutidos aspectos práticos e diretamente ligados aos problemas reais enfrentados pelo público alvo. O Programa prevê a realização de atividades práticas e o desenvolvimento de ações concretas, que viabilizarão o resgate da cidadania e o despertar da consciência crítica, orientando o educando para o cumprimento de seus deveres para com a proteção do meio ambiente, ao tempo em que o instruirá para que exija, também, o respeito ao seu direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado.

O sucesso na implementação deste Programa já foi comprovado durante a época em que estivemos à frente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, quando, ainda sem que houvesse um instrumento legal que assegurasse a sua continuidade, e com a utilização de técnicos apenas da Secretaria, formamos cerca 3.000 (três mil) Agentes Ambientais. Os resultados, numa avaliação das próprias pessoas contempladas, foram julgados excelentes, despertando o interesse daquelas não contempladas, que enviaram, inclusive, pedidos através de jornais locais, para que se desse continuidade ao Programa.

Nobres Colegas, muito mais pode ser feito. O saber deve ser transmitido através de um processo contínuo, organizado, mas, acima de tudo, através de alternativas simples e práticas, de modo a que se assegure resultados imediatos. A educação ambiental é uma realidade, a qual governo algum deve ignorar. Contudo, estas experiências que envolvem diretamente a sociedade, numa postura ativa e com a incorporação de ideais e valores críticos, é que permitem que a sociedade sinta mais presente a atuação do Poder Público.

O Programa de Formação de Agentes Ambientais, cuja instituição é objeto do presente Projeto de Lei, prevê a possibilidade de adoção de mecanismos que, certamente, facilitarão a sua implementação, a exemplo do dispositivo que autoriza a realização de convênios com organizações não-governamentais e a utilização da servidores que já integram o quadro de pessoal do Distrito Federal. Com métodos de organização corretos, não se há de imaginar a geração de despesa alguma para o Poder Público, ao contrário, diante dos resultados a que se chegará, quaisquer custos serão ínfimos se comparados aos benefícios a serem alcançados.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetiva implementação da educação ambiental no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em        de        2000.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	n.º 1184 / 2000
Fls. n.º 05	Bra